PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº0011657-[redacted]

CONCLUSÃO

Em 26 de[redacted] de 2021, conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **LETICIA FRAGA BENITEZ,** MM. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(133/2021-E)

TABELIÃO DE NOTAS – Processo administrativo disciplinar – Pena de perda de delegação – Previsão legal de sua aplicação para infrações administrativas previstas no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94 – Emolumentos – Ausência de repasse – Contribuições previdenciárias e imposto de renda – Não pagamento – Infrações graves que revelam desorganização financeira e má gerenciamento administrativo da serventia – Inaptidão ao exercício da prestação do serviço público delegado – Reiteração da conduta e vultosidade do débito apurado – Falta disciplinar configurada – Pena de perda de delegação que se mostra razoável e proporcional à gravidade dos fatos – Recurso não provido.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral a Justiça,

Trata-se de recurso administrativo interposto pelo [redacted] Tabelião de Notas da Capital contra a r. decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que, com fulcro nos arts. 31, incisos I, II e V, e 32, inciso IV, c.c. art. 35, inciso II, todos da Lei n.º 8.935/94, aplicou-lhe a pena de perda de delegação e determinou que os débitos fossem comunicados aos respectivos credores e ao Ministério Público, para as providências devidas (fl. 154/157).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

Em síntese, alega o recorrente que, a despeito das pendências apontadas no laudo pericial elaborado nos autos, não resultou caracterizada a ocorrência de falta disciplinar, pois a ausência e recolhimento dos valores apurados decorreu de dificuldades financeiras momentaneamente experimentadas. Esclarece que houve uma queda acentuada na receita da serventia e que, portanto, os valores respectivos foram utilizados para fazer frente às despesas da unidade. Nega ter se apropriado desses valores, eis que utilizados para manutenção dos serviços prestados e cumprimento de suas responsabilidades enquanto Tabelião, o que afasta sua má fé. Acrescenta que está na atividade notarial desde 1961 e que jamais enfrentou situação semelhante àquela vivida nos últimos anos, certo que a crise decorrente da pandemia da Covid-19 lhe trouxe ainda mais dificuldades financeiras, inclusive gerando a necessidade de contrair empréstimos bancários para suportar todas as despesas da serventia, em especial a folha de pagamento. Ressaltou, também, que, na Lei nº 8.935/94, para a falta grave está prevista a pena de suspensão, sendo cabível a pena de perda de delegação somente na hipótese de não observância da gratuidade do registro civil (art. 39, inciso VI). Sustentou, também, a obrigatoriedade de constituição de uma comissão processante para apuração e aplicação de penalidade administrativa. Finalmente, levantou a teoria da imprevisão e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Opino.

No caso em análise, o procedimento administrativo foi instaurado em razão de fatos apurados no expediente verificatório nº 0011657-[redacted] em que constatado o não pagamento: ***a)*** de R$ 336.455,21 (trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

cinco reais e vinte e um centavos) de emolumentos devidos **ao Estado no ano de 2019**; ***b)*** de R$ 99.582,00 (noventa e nove mil, quinhentos e oitenta e dois reais) de emolumentos devidos **à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) no ano de 2019**; ***c)*** de R$ 146.167,25 e (cento e quarenta e seis mil, cento e sessenta e sete reais e vinte e cinco centavos) de emolumentos devidos **ao Estado no ano de 2020**; ***d)*** de R$ 87.503,38. (oitenta e sete mil, quinhentos e três reais e trinta e oito centavos) de emolumentos devidos **à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado (IPESP) no ano de 2020**; ***e)*** de R$ 446.482,93 (quatrocentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) **de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2019**; ***f)*** de R$ 147.751,81 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) **de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento no ano de 2019; *g)*** de R$ 204.902,20 (duzentos e quatro mil, novecentos e dois reais e vinte centavos) **de contribuições do empregador e empregado devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social no ano de 2020**; ***h)*** de R$ 61.327,47 (sessenta e um mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos) **de recolhimento do imposto de renda retido na folha de pagamento no ano de 2020**; ***i)*** de R$ 25.868,68 (vinte e cinco mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e oito centavos), **devidos de contribuições ao FGTS no ano de 2020; *j)*** de R$ 25.630,93(vinte e cinco mil, seiscentos e trinta reais e noventa e três centavos), **devidos ao fundo de compensação dos atos gratuitos do registro civil das pessoas naturais e à complementação da receita mínima das serventias deficitárias (Sinoreg)**; totalizando para o período de **01.01.2019 a**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

27.07.2020 débito na ordem de **R$ 1.581.671,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos).**

À luz do art. 236, §1º, da Constituição Federal incumbe ao Poder Judiciário inspecionar tanto a regularidade dos atos notarias e de registros lavrados nas Serventias Extrajudiciais, quanto o cumprimento das Leis, atos e normas técnicas estabelecidas pelo Poder Judiciário, ainda que referentes à administração e gestão da Unidade.

O art. 21 da Lei n.º 8.935/94, por seu turno, refere-se à autonomia gerencial financeira de alocação dos recursos arrecadados e não à eventual discricionariedade quanto ao recolhimento de impostos e demais obrigações legais.

Não se cuida, assim, de interferência na forma de administração da Serventia, mas de fiscalização do cumprimento, a contento, dos deveres funcionais do Delegatário, inclusive no que tange ao adimplemento de suas obrigações com a gestão da unidade.

Fixadas, pois, estas premissas, o cotejo probatório constante dos autos não deixa dúvidas quanto às infrações praticadas pelo recorrente.

Realizada a perícia contábil, os débitos referidos na portaria inaugural foram confirmados (fl. 43/66).

Além disso, o recorrente, em seu interrogatório e também nas diversas manifestações lançadas nos autos, admitiu a veracidade dos fatos que lhe foram imputados, buscando, contudo,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

justificar as faltas funcionais que, em tese, haveria cometido.

Ocorre que os argumentos apresentados não são suficientes para descaracterizar a correspondente infração disciplinar.

A referida queda de faturamento não exime a responsabilidade do Sr. Tabelião pela confessada má gestão financeira da unidade extrajudicial. Ainda que ocorram eventuais dificuldades econômicas, às quais estão sujeitos todos aqueles que exercem a atividade delegada por sua conta e risco, na forma prevista no art. 236 da Constituição Federal, a hipótese dos autos é bastante diversa.

Assim se afirma, pois foi confirmada a ausência de repasse de verbas e o não recolhimento de emolumentos aos entes credores, bem como a existência de débitos decorrentes de encargos trabalhistas relativos a longos períodos de tempo e de altíssimos valores, sendo o que basta para configurar a prática das infrações administrativas pelo recorrente.

O descontrole administrativo e financeiro da unidade é conduta que, evidentemente, não se espera de um delegatário, profissional escolhido pelo Estado por meio de concurso público e a quem se impõe uma gestão adequada da serventia que lhe é outorgada.

Ainda que não tenha agido com má-fé, o fato é que o débito decorrente do não recolhimento de emolumentos, contribuições previdenciárias e imposto de renda dos prepostos atingiu valores bastante expressivos, no total nominal de **R$ 1.581.671,36 (um milhão, quinhentos e oitenta e um mil, seiscentos e setenta e um reais e trinta e seis centavos)** para o período de 01.01.2019 a 27.07.2020.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

O quadro desenhado nos presentes autos, portanto, leva à conclusão de que o recorrente, se não agiu de forma dolosa, estava tão afastado do controle de suas atividades que sequer sabia o que estava ocorrendo em relação às suas obrigações e deveres legais e normativos. Ambas as hipóteses são gravíssimas e merecem punição condizente.

Espera-se, de fato, que o delegatário efetue os repasses devidos e pague seus débitos independentemente da atuação da Corregedoria, Geral ou Permanente, demonstrando, em atenção ao que dispõe o art. 21 da Lei nº 8.935/94, total controle do que ocorre na serventia.

Bem por isso, a necessidade de contratar empréstimos bancários para fazer frente às despesas do Cartório e a promessa de melhorar sua organização não atenuam a gravidade das faltas cometidas.

E muito embora o recorrente tenha manifestado a intenção de promover o pagamento voluntário dos valores em aberto, é certo que, a despeito do IPESP, não demonstrou que o fez no curso deste procedimento administrativo disciplinar.

No mais, diferentemente do quanto sustenta o recorrente, há previsão legal para a aplicação aos notários e registradores, pelas infrações disciplinares que praticarem, da pena de perda de delegação, por decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado o amplo direito de defesa, tal como se deu no caso em tela.

Com efeito, a Lei nº 8.935/94, que fixa os deveres e as penas disciplinares a que os notários e registradores estão sujeitos, dispõe:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

"Art. 31. São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;

III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;

IV - a violação do sigilo profissional;

V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.

Art. 32. Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

I - repreensão;

II - multa;

III - suspensão por noventa dias, prorrogável por mais trinta;

IV - perda da delegação.

(...)

Art. 35. A perda da delegação dependerá:

I - de sentença judicial transitada em julgado; ou

II - de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa."

Sobre o tema, merece ser transcrito trecho do Parecer nº 91/2019, lançado nos autos do Processo nº 0001185-52.2018.8.26.0581 pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria, Dr. Paulo César Batista dos Santos, aprovado por decisão proferida pelo então Corregedor Geral da Justiça, Desembargador Geraldo Francisco Pinheiro Franco:

"O direito administrativo sancionador é

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

caracterizado por certa flexibilidade na aplicação do princípio da legalidade de seus tipos sancionadores, diversamente do que ocorre no Direito Penal, implicando na comum utilização de conceitos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais ligados a valores que inspiram a atividade administrativa.

O princípio da tipicidade, conforme RAFAEL MUNHOZ DE MELLO (Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 136), tem dupla função: (I) quais comportamentos são vedados pelo ordenamento jurídico e a correlata sanção prevista para o caso da infração administrativa e, (II) limitação da liberdade da Administração Pública para caracterizar o ilícito e na fixação da sanção.

FÁBIO MEDINA OSÓRIO (Direito administrativo sancionador. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3ª. ed., 2009, p. 227) ao tratar da tipicidade dos tipos sancionadores disciplinares, afirma:

Ocorre, por evidente, que nas infrações administrativas disciplinares o Direito Administrativo possui uma maior flexibilidade típica, o erro é tratado com maior rigor (pro societate), os princípios sofrem algumas pequenas ou grandes mudanças em seus conteúdos, todas reconduzíveis ao critério de maior

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

elasticidade de normas punitivas e da redução de direitos dos acusados em geral. Conceitos ou termos jurídicos indeterminados e cláusulas gerais serão instrumentos comumente utilizados no Direito Administrativo Sancionador, especialmente nos casos em que há relações de sujeição especial envolvendo agentes públicos, visto que nesses casos há peculiaridades ligadas à necessária tipicidade permissiva da conduta dos agentes públicos.

(...)

Nessa ordem de ideias, a par da r. compreensão doutrinária, em consideração à particularidade da tipicidade das infrações administrativas disciplinares, há expressa previsão legal da aplicação da perda de delegação para o caso de infração previstas no art. 31, incisos I e II e V da Lei n° 8.935/94.

Há vários precedentes administrativos e judiciais acerca da possibilidade da aplicação da pena de perda da delegação em hipóteses semelhantes, a exemplo dos seguintes:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - Ausência de recolhimento referente a FGTS, INSS, Imposto de Renda do Tabelião, Imposto de Renda retido na fonte, IPESP e IAMSP do Tabelião, ISS, Ministério Público, Tribunal de Justiça, SINOREG,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

Estado e Santa Casa - Lesão ao Erário Público que se perpetuou por três anos, superando 250 mil reais - Infração disciplinar gravíssima - Perda de Delegação - Sentença mantida - Recurso não provido. (CGJSP - PROCESSO: Nº 2017/133554, j. 10.07.2017).

Mandado de Segurança. Perda da delegação. Tabelião de Notas e de Protestos. Penalidade haurida de processo administrativo disciplinar. Compra superfaturada de artefatos de papelaria. Notas fiscais espúrias. Razoabilidade e proporcionalidade. Portaria suficientemente fundamentada. Perícia satisfatória. Assistente técnico. Contraditório e ampla defesa implementados. Ausência de comprovação de prejuízo padecido. Competência do Juiz Corregedor Permanente ou do Corregedor Geral da Justiça para instrução e julgamento de procedimentos administrativos (artigo 77 da CE e artigo 37 do Provimento 16/15 da Corregedoria Geral da Justiça). Inexistência de direito líquido e certo. Segurança denegada. (TJSP; Mandado de Segurança 2095114-10.2015.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Rui; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/08/2015; Data de Registro: 15/08/2015).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TABELIÃO.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

PERDA DA DELEGAÇÃO. INFRAÇÕES DISCIPLINARES COMPROVADAS. REINCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado por Brasilmar Queiroz Brasil, que ataca ato praticado pela Corte Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, representado por seu Presidente, que negou provimento ao recurso administrativo interposto pelo impetrante, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - PAD nº 201291496599, mantendo, em consequência, a decisão do Conselho Superior da Magistratura, que lhe aplicou a pena de perda da delegação para o exercício da atividade notarial e de registro, "em virtude de reiteração de transgressões administrativas, violação ao art. 982, da Lei Processual Civil; inciso V, do art. 30 e inciso I, do art. 31, da Lei 8.935/1994". 2. O Tribunal de origem consignou:

"Destaque-se, em primeiro plano, que, pelo que se extrai dos autos, o processo administrativo disciplinar ao qual foi submetido o impetrante apresenta-se formalmente escorreito, eis que regulares os elementos atinentes à competência e à forma, os quais sequer são questionados pelo impetrante, que também não nega a conduta que lhe foi imputada, respeitante à inobservância da regra traçada no art. 982 do CPC,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

por ter realizado inventário extrajudicial em caso em que havia disposição de última vontade do de cujus". 3. Ademais, constata-se que, nos cinco anos anteriores à decisão condenatória do processo disciplinar objeto deste recurso, o recorrente foi condenado, por três vezes, à pena de repreensão - Processos nº 2.432.986/2008, 3.225.917/2010, 221.198-06.2011.8.09.0000 (201192211987); e outras três vezes à pena de suspensão não remunerada por noventa dias - Processos nº 1846001/06, 221202-43.2011.8.09.0000 (201192212029) e 448.358-22.2011.8.09.0000 (201194483585). Verifica-se que o recorrente incorreu em reincidência, visto que o art. 313, § 3º, da Lei Estadual 10.460/88 não faz diferença entre as espécies genérica e específica, impondo-se a aplicação de pena mais severa a fim de inibir futuras condutas repetidas por parte do infrator. Já tendo sido condenado anteriormente com penalidades de suspensão de noventa dias, tal tipo de sanção não se mostra adequado para punir as reiteradas condutas irregulares do recorrente, devendo ser aplicada a pena de perda da delegação. Precedente: RMS 28.275/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 21/9/2010, DJe 1º/10/2010). 4. O agravante não trouxe argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 5. Agravo Interno

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

não provido. (AgInt no RMS 49.191/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 06/03/2017).

Reafirma-se a caracterização de manifesta conduta comissiva e omissiva dolosa e deliberada, voltada à retenção e não repasse de valores pertencentes a entes destinatários das parcelas de emolumentos, ensejando tipicidade no campo administrativo, e, em tese, também no campo penal.

A pena de perda da delegação está prevista para a hipótese da prática de infração disciplinar disciplinada no art. 31, incisos I, II e V, da Lei n° 8.935/94; a não indicação expressa no art. 33 da mesma lei não impede sua aplicação, na forma do art. 35, inciso II, por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, aliás, hauridos enquanto princípios na modalidade de espécie de norma jurídica.

A noção de proporcionalidade e razoabilidade, enquanto regra de ponderação e limitação ao excesso e arbítrio, tem aplicação na eleição da pena disciplinar a ser aplicada, examinado as circunstâncias do caso concreto.
Assim, a escolha da pena a ser aplicada deve obedecer aos critérios acima referidos, considerando

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

o ilícito administrativo, suas particularidades e circunstâncias."

Tampouco colhe o argumento do recorrente no sentido de ser necessária a constituição de comissão processante para apuração dos fatos e aplicação da pena.

Com efeito, a competência do MM. Juiz Corregedor Permanente para presidir o processo administrativo disciplinar e aplicar pena em face do Titular de Delegação extrajudicial mantém consonância com o poder de fiscalização e punição, como reiteradamente decidido em precedentes desta Corregedoria Geral da Justiça, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

> "MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR INSTAURADO EM FACE DO OFICIAL DO 2° CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE SANTOS - IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO POR JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA QUE NEGOU PROVIMENTO A RECURSO ADMINISTRATIVO, MANTENDO A SENTENÇA PUNITIVA - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA E MEDIDA PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENALIDADE DE PERDA DA DELEGAÇÃO PREVISTA NOS ARTIGOS 32, INCISO IV, E 35, INCISO II, AMBOS DA LEI FEDERAL N° 8.935/94 COMBINADOS COM O ARTIGO 32, INCISO IV,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

DO CAPÍTULO XXI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SÃO PAULO - INEXISTÊNCIA DE BIS IN IDEM - DESNECESSIDADE, ADEMAIS, DE NOMEAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE - TITULARES DAS DELEGAÇÕES QUE ESTÃO SUJEITOS AO PODER CENSÓRIO - DISCIPLINAR DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE OU DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA, QUE DETÊM COMPETÊNCIA PARA INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DOS RESPECTIVOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO DISCIPLINAR GRAVÍSSIMA RECONHECIDA NA VIA ADMINISTRATIVA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE VALORES DEVIDOS AO ESTADO E À CARTEIRA DE PREVIDÊNCIA DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS DA JUSTIÇA, EM DESRESPEITO ARTIGO 19, INCISO I, LETRAS 'B' E 'C, DA LEI ESTADUAL N° 11.331/2002 - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - SEGURANÇA DENEGADA".

"O legislador federal, no exercício de sua atribuição constitucional, regulamentou o artigo 236 da Carga Magna editando a Lei n° 8.935/1994 (Lei dos Cartórios), estabelecendo em seu artigo 35, incisos I e II, que a perda da delegação dependerá de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão decorrente de processo administrativo instaurado pelo juízo competente, assegurado amplo direito de defesa". "No Tribunal de Justiça do Estado de São

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

Paulo, os titulares da delegação estão sujeitos ao poder censório- disciplinar das Corregedorias Permanentes e da Corregedoria Geral da Justiça (artigo 19, do Capítulo XXI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça), o que implica reconhecer a regularidade do p processo administrativo instaurado, instruído e decidido pelo MM. Juiz Corregedor Permanente a que se encontra subordinado o notário". *(TJSP; Mandado de Segurança n° 2171578 - 07.2017.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/11/2017; Data de Registro: 09/11/2017).*

Como se vê, cuidando-se de procedimento administrativo disciplinar em que teve o recorrente direito ao contraditório e ampla defesa, não há nulidade decorrente da apuração preliminar dos fatos, da instrução probatória e do julgamento a serem realizados pelo Juiz a quem foi atribuída a Corregedoria Permanente, em conformidade com as normas de Organização Judiciária do Estado de São Paulo.

Tampouco há campo para aplicação da Teoria da Imprevisão, ou reflexo de fatos supervenientes que possam ter influência no equilíbrio econômico e financeiro da unidade; mudanças econômicas no cenário nacional traduzem fortuitos internos à atividade empresarial, exercida em caráter privado, e não justificam o descontrole contábil, fiscal e tributário, tampouco a impontualidade ao cumprimento das obrigações legais do recorrente.

Neste contexto, não há como afastar a configuração de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.

faltas disciplinares cometidas pelo recorrente, como previsto no art. 31, incisos I, II e V, da Lei nº 8.935/94, certo que não observado o dever elencado no art. 30, inciso V (proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada), da mesma lei.

Por fim, importa anotar que a reiteração das condutas, o alto valor do débito e o descontrole financeiro apresentado pela unidade comprometem a imagem das funções e das instituições notariais, vocacionadas que são a prevenir litígios e a resguardar a certeza jurídica, não deixando alternativa que não a confirmação da aplicação da pena de perda de delegação, dada a gravidade das faltas disciplinares configuradas.

Diante do exposto, o parecer que submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de que seja negado provimento ao recurso.

Sub censura.

São Paulo, 05 de maio de 2021.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BB66.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Recurso Administrativo nº 0011657-[redacted]

C O N C L U S Ã O

Em 10 de maio de 2021, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE,** DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, nego provimento ao recurso, mantendo a pena de perda de delegação aplicada ao recorrente, pela prática das infrações disciplinares previstas no art. 31, incisos I, II e V, c.c. art. 30, inciso V, da Lei n.º 8.935/94.

Publique-se.

São Paulo, 10 de maio de 2021.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0011657[redacted] e o código 95BBB4.